



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	390\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 536/71, que abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, destinados a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Despacho ministerial:

Estabelece as condições em que se deve regular o processo sumário a que estão sujeitos os militares que sejam suspensos das suas funções de comando e que no desempenho das mesmas não revelem as qualidades indispensáveis para a condução das tropas em operações ou para o cumprimento das missões que superiormente lhes forem cometidas.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 1/72:

Promulga a regulamentação das actividades dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores.

Decreto-Lei n.º 2/72:

Actualiza as remunerações dos médicos, pessoal de enfermagem e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica, e ainda dos preparadores, dependentes do Ministério.

Ministério das Finanças:

Aviso:

Determina que a importância dos saldos das contas de depósitos, abertas no Banco de Portugal em nome e à ordem dos bancos comerciais, não poderá ser inferior, em qualquer momento, a 40 por cento do valor global das disponibilidades de caixa dos mesmos bancos comerciais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Afeganistão depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Carnets TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra em 15 de Janeiro de 1958.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 1/72:

Estabelece os novos preços das algas carraginoífitas a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 308, de 30 de Dezembro de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 612/71:

Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano económico de 1972 (Orçamento Geral do Estado).

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 536/71, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 284, de 4 de Dezembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê:

.....
Capítulo 1.º-A «Secretaria-Geral»:

deve ler-se:

.....
Capítulo 1.º «Secretaria-Geral»:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 27 de Dezembro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo em vista o despacho conjunto de 24 de Setembro de 1969 que atribui aos comandantes-chefes competência para suspender das suas funções de comando os militares que no desempenho destas não revelem as qualidades indispensáveis para a condução das tropas em operações ou para o cumprimento das missões que superiormente lhes forem cometidas;

Tendo em atenção que no referido despacho se afirma que o comandante-chefe determinará a elaboração de um processo sumário, no qual, para salvaguarda da justiça

e disciplina e do seu prestígio pessoal, o oficial possa prestar informações e alegar em sua defesa, com vista a basear ulteriores decisões sobre o seu destino;

Considerando a necessidade de regular estritamente tal procedimento, quando o comandante-chefe ordenar a sua efectivação;

Determino que o processo sumário se regule da forma seguinte:

1.º Logo que um militar for provisoriamente suspenso do exercício das funções em que estiver investido deverá ser mandado apresentar no comando do ramo a que pertence, onde aguardará a organização de um processo especial de averiguações sobre os factos que lhe são imputados e fundamentam a referida suspensão.

2.º O oficial averiguante, para o efeito nomeado pelo comandante do ramo a que o militar em causa pertença, deverá, finda a instrução sumária, que não poderá exceder o prazo máximo de cinco dias, enunciar, por escrito, de modo concreto e discriminado, os factos imputados, enquadrando-os nas circunstâncias de modo, lugar e tempo em que tenham ocorrido.

3.º O enunciado dos factos imputados será entregue ao militar em causa para, num prazo de cinco dias, a contar da recepção, alegar, querendo, o que houver por conveniente para a sua defesa e oferecer quaisquer meios de prova, ou requerer a efectivação de quaisquer diligências que reputar essenciais para o correcto enquadramento dos factos imputados ou alegados.

4.º Até dez dias após recepção das alegações de defesa, o oficial averiguante aprecia os meios de prova oferecidos, realiza ou manda realizar as diligências requeridas e extrai, por escrito, as conclusões de todo o processo. No caso de não terem sido apresentadas alegações de defesa, o prazo para extracção das conclusões é de cinco dias, contados a partir do fim do prazo para entrega daquelas alegações.

5.º Extraídas as conclusões, deverá o oficial averiguante enviar ou entregar imediatamente cópia integral e autenticada das mesmas ao militar averiguado, que poderá, dentro de cinco dias, a contar da recepção, apresentar reclamação escrita por deficiências, excesso, complexidade ou obscuridade das conclusões, podendo ainda, para esse efeito, indicar testemunhas ou requerer todas as diligências que julgue convenientes.

6.º Cinco dias após o fim do prazo para a reclamação, o oficial averiguante extrairá as conclusões definitivas, das quais enviará cópia ao militar averiguado e encerrará o processo, que será imediatamente enviado ou entregue ao comandante do ramo a que o militar pertença.

7.º A preterição de quaisquer formalidades previstas nos números anteriores determina nulidade insanável de todo o processo. Exceptua-se a observância dos prazos estipulados, desde que justificada por circunstâncias excepcionais confirmadas por despacho do comandante do respectivo ramo, não devendo, porém, serem diminuídas as possibilidades de defesa do militar em causa.

Verificada a nulidade do processo, será nomeado outro oficial averiguante, a fim de ser organizado um novo processo.

8.º O comandante do ramo a que o militar pertença, no prazo de cinco dias, enviará ao comandante-chefe o processo sumário de suspensão, para os efeitos do n.º 2.º, alínea a), n.º 4), do despacho conjunto de 24 de Setembro de 1969.

Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 1/72

de 3 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, consagrou relevantes medidas em matéria de fiscalização das sociedades anónimas. Entre os seus preceitos, incluem-se o que estabelece a exigência de um dos membros do conselho fiscal ou o fiscal único e um suplente serem pessoas inscritas na lista de revisores oficiais de contas a que se refere o artigo 43.º do mesmo diploma (artigo 1.º, n.º 3), e o que introduz a possibilidade de a assembleia geral confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções de conselho fiscal (artigo 4.º).

Por outro lado, determina esse diploma que se proceda à regulamentação das actividades dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisão, acrescentando que só com a entrada em vigor do novo texto será utilizável a mencionada faculdade prevista no artigo 4.º (artigo 43.º). Ora o presente decreto-lei procura precisamente satisfazer a tais objectivos.

É manifesta a importância de que se reveste a fiscalização das sociedades anónimas, quer para as próprias sociedades e para os interesses dos seus sócios e credores, quer ainda para o interesse público. Torna-se, portanto, indispensável, desde logo, estruturar a profissão de revisor oficial de contas em moldes que garantam um exercício eficaz das funções que lhe são cometidas. Devem os revisores constituir necessariamente um corpo de técnicos idóneos para o desempenho de uma actividade de tão alto relevo na vida das empresas.

O mesmo se verifica a respeito das sociedades de revisão. Permitindo a lei que elas possam exercer as funções de conselho fiscal, urge rodear de especiais cautelas a sua organização e funcionamento. Caso contrário, tornar-se-ia inútil ou até inconveniente a faculdade de substituição de sociedades de revisores aos conselhos fiscais constituídos, nos moldes clássicos, com predominância de elementos menos especializados.

Nesta ordem de ideias, o actual diploma configura e designa as sociedades de revisão como sociedades de revisores de contas, acentuando que se trata de sociedades civis profissionais. Com isso se procura não só atender ao princípio da responsabilidade pessoal dos revisores associados, mas também conferir certo lustre e independência à profissão. Coordenadas que, sem dúvida, orientam toda a disciplina.

O referido Decreto-Lei n.º 49 381 limita-se a prever a actuação dos revisores individuais de contas e das sociedades de revisores no âmbito do conselho fiscal de sociedades. Atendendo, porém, a que outras entidades, singulares ou colectivas, podem igualmente desejar recorrer aos serviços dos revisores oficiais de contas, permite-se-lhes que o façam, pois mostra-se aconselhável que se alarguem as possibilidades de utilização destes profissionais particularmente qualificados.

É ainda previsto que os revisores de contas prestem serviços de consulta compreendidos no âmbito da sua especialidade. Trata-se de um aspecto com evidente interesse prático: não afecta a estrutura básica da profissão e pode contribuir para que adquira o prestígio e a autoridade desejáveis, tal como vem acontecendo no estrangeiro.